

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão sobre o inquérito de iniciativa própria sobre a forma como a Comissão Europeia acompanha os Fundos Estruturais e de Investimento da UE para garantir que são utilizados para promover o direito das pessoas com deficiência a uma vida independente e à inclusão na comunidade (OI/2/2021/MHZ)

Decisão

Caso OI/2/2021/MHZ - Aberto em 03/02/2021 - Decisão de 27/04/2022 - Instituição em causa Comissão Europeia (Não se justificam inquéritos adicionais) |

O inquérito incidiu sobre a forma como a Comissão Europeia acompanha a utilização pelos Estados-Membros dos fundos estruturais e de investimento da UE para promover o direito das pessoas com deficiência e das pessoas idosas a uma vida independente e à inclusão na comunidade (desinstitucionalização) e se a Comissão aplica sanções caso não o façam.

No decurso do inquérito, o Provedor de Justiça recebeu contributos de provedores de justiça nacionais e de organizações da sociedade civil.

O Provedor de Justiça considerou que a Comissão poderia fornecer orientações mais claras sobre a necessidade de promover a desinstitucionalização no contexto da utilização dos FEEI. Considerou igualmente que a Comissão poderia tomar medidas para melhorar o acompanhamento das atividades financiadas pelos FEEI e que deveria adotar uma abordagem mais proativa em matéria de aplicação da legislação, em especial nos casos em que são manifestadas preocupações quanto ao facto de as atividades financiadas pelos FEEI serem contrárias à obrigação de promover a desinstitucionalização. O Provedor de Justiça salientou igualmente a necessidade de ser particularmente vigilante em relação aos fundos mobilizados ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

O Provedor de Justiça encerrou o inquérito, formulando dez sugestões destinadas a melhorar as orientações emitidas pela Comissão e o processo de acompanhamento. Salientou a necessidade de a Comissão avançar rapidamente, tendo em conta os programas de



financiamento adicionais criados em resposta à pandemia de COVID-19, bem como as recentes alterações às regras em vigor.

O Provedor de Justiça ponderará a possibilidade de voltar a abordar esta questão no futuro, a fim de avaliar os progressos realizados.

Antecedentes do inquérito por iniciativa própria

1. A UE é parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), cujas disposições fazem agora parte integrante do direito da UE [1] . O artigo 19.º da CDPD estabelece que as partes na Convenção « *reconhecem o direito igual de todas as pessoas com deficiência a viver na comunidade, com escolhas iguais às outras, e devem tomar medidas eficazes e adequadas para facilitar o pleno gozo por parte das pessoas com deficiência deste direito e a sua plena inclusão e participação na comunidade* ». A UE identificou a autonomia e o direito à inclusão social como uma competência da UE [2] .

2. A «desinstitucionalização» [3] é um objetivo específico da CDPD. O Comité das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência [4] afirmou que o investimento contínuo em cuidados institucionais dificulta a plena realização do direito de viver de forma independente e ser incluído na comunidade [5] . O Comité das Nações Unidas recomendou que «a UE desenvolva uma abordagem para orientar e promover a desinstitucionalização e reforçar o controlo da utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, de modo a garantir que sejam utilizados estritamente para o desenvolvimento de serviços de apoio às pessoas com deficiência nas comunidades locais e não para o desenvolvimento ou expansão das instituições» . O Comité recomenda igualmente que a UE « *suspenda, retire e recupere os pagamentos em caso de violação da obrigação de respeitar os direitos fundamentais*» [6] .

3. Os «Regulamentos Disposições Comuns» [7] [8] estabelecem as regras que regem os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento («Fundos Europeus Estruturais e de Investimento»). Afirmam que os FEEI devem ser executados de forma a promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados familiares e comunitários [9] .

4. Em inquéritos anteriores baseados em queixas, o Provedor de Justiça Europeu procurou examinar a coerência da sua aplicação [10] . As organizações da sociedade civil continuam a suscitar preocupações quanto à utilização dos fundos da UE para a construção de estruturas institucionais de acolhimento de pessoas com deficiência [11] .

5. A pandemia de COVID-19 reorientou a atenção para a situação das pessoas em instituições de cuidados residenciais, com provas de que foram tomadas medidas insuficientes para proteger as pessoas que se encontram em instituições de cuidados. Em maio de 2020, o então Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Habitação Adequada escreveram à Comissão Europeia para manifestarem preocupações quanto à conformidade de determinados projetos



financiados pela UE com o artigo 19.º da CNUDPD. [12] Em especial, afirmaram: « Ao continuar a prestar apoio financeiro a projetos que promovam e consolidam a institucionalização das pessoas com deficiência, a Comissão Europeia apoia, legítima e contribui ativamente para a continuação do modelo médico da deficiência, comprometendo assim os progressos alcançados com a adoção da CDPD, e incentiva os Estados a manterem quadros desatualizados, ineficazes e discriminatórios que violem os direitos das pessoas com deficiência. »

O inquérito

6. A Provedora de Justiça abriu um inquérito por sua própria iniciativa para analisar a forma como a Comissão acompanha a utilização pelos Estados-Membros dos fundos estruturais e de investimento da UE (FEEI) para promover o direito a uma vida independente das pessoas com deficiência e se a Comissão impõe sanções caso não o faça.

7. No decurso do inquérito, o Provedor de Justiça recebeu a resposta da Comissão às perguntas específicas do Provedor de Justiça. O Provedor de Justiça solicitou às organizações da sociedade civil as suas observações sobre a resposta da Comissão [13] .

8. O Provedor de Justiça solicitou igualmente aos membros da Rede Europeia de Provedores de Justiça (ENO) o seu contributo sobre a forma como o direito a uma vida independente está a ser aplicado no seu Estado-Membro, com base em queixas que tenham tratado ou em informações de que tenham tido conhecimento. O Provedor de Justiça perguntou-lhes igualmente se consideravam viável e desejável participar em «comités de acompanhamento» nacionais, que examinariam o desempenho dos programas financiados pela UE em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a CNUDPD [14] . [15]

Monitoramento

Perguntas do Provedor de Justiça à Comissão

9. O Provedor de Justiça apresentou perguntas pormenorizadas à Comissão, perguntando:

(a) Se a Comissão tenciona reforçar o seu papel no acompanhamento da utilização dos FEEI para promover a desinstitucionalização?

B) Se a Comissão prevê alterações ou melhorias relativamente a esta questão nas orientações práticas destinadas ao seu pessoal e às autoridades nacionais para lidar com projetos financiados pela UE?

(C) Se a Comissão prevê quaisquer medidas ou financiamento adicionais com vista a promover ativamente a desinstitucionalização com base nas questões graves identificadas no contexto



da pandemia de COVID-19?

D) Se a Comissão tenciona aplicar requisitos específicos aos programas de financiamento destinados a promover a desinstitucionalização?

10. A Provedora de Justiça solicitou igualmente à Comissão que partilhasse a sua resposta à carta enviada conjuntamente à Comissão pelo Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Habitação Adequada.

Resposta da Comissão

11. No período de financiamento de 2021-2027, a Comissão continuará a aprovar os programas nacionais e a controlá-los e auditá-los regularmente, a fim de assegurar que os projetos individuais cumprem as prioridades acordadas, as regras de execução e o princípio da boa gestão financeira no que diz respeito ao orçamento da UE. No entanto, as autoridades nacionais têm a principal responsabilidade e dispõem de poder discricionário na seleção e acompanhamento de projetos individuais para financiamento, em conformidade com a Carta da UE e o Regulamento Disposições Comuns.

12. A Comissão afirmou que, embora a utilização dos FEEI para instalações residenciais não seja definitivamente proibida, os Estados-Membros são obrigados a fazer progressos na promoção de regimes de vida independentes e de desinstitucionalização. As orientações da Comissão para os Estados-Membros sobre a utilização dos FEEI para o período de 2014-2020 indicavam que não podia ser concedido financiamento para a construção ou renovação de instalações de cuidados residenciais, independentemente da sua dimensão. No entanto, em vários casos, os Estados-Membros solicitaram financiamento para estruturas de cuidados residenciais, argumentando que tal fazia parte do processo para assegurar a desinstitucionalização e uma vida independente. Argumentaram que este processo exige o desenvolvimento de serviços individualizados, o encerramento previsto de instituições residenciais de longa duração e a disponibilização de serviços gerais às pessoas com deficiência.

13. Segundo a Comissão, deve haver uma prioridade clara, uma vez que o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) deve ser utilizado para apoiar a prestação de serviços comunitários e familiares. Como etapa complementar deste processo, poderia ter sido atribuído financiamento ao abrigo do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) para o desenvolvimento de infraestruturas destinadas a garantir uma vida independente.

14. Para o período de programação 2021-2027, a promoção da desinstitucionalização continua a ser uma prioridade para os FEEI. A Comissão tenciona emitir orientações para os Estados-Membros sobre a promoção de uma vida independente e da inclusão na comunidade.

15. A Comissão descreveu as condições prévias para a execução dos FEEI. Para o período de



programação de 2014-2020, foram designadas «condicionalidades ex ante». Para o período de financiamento 2021-2027, são designadas por «condições favoráveis», com duas categorias diferentes: condições horizontais, aplicáveis a todos os fundos da UE, e condições temáticas, que são relevantes para a transição dos cuidados institucionais para os cuidados de proximidade [16].

16. O acompanhamento da Comissão abrange a avaliação do cumprimento destas condições pelos Estados-Membros. Pretende desenvolver um módulo de formação e prestar assistência técnica para garantir a implementação das condições. A Comissão acompanhará a execução dos programas através de reuniões do comité de acompanhamento, relatórios anuais de execução, reuniões anuais de revisão e reuniões técnicas. A Comissão utiliza igualmente recursos adicionais de acompanhamento, tais como peritos externos, seminários de aprendizagem e sessões de formação para os seus próprios «funcionários», que seguem os programas de financiamento nos Estados-Membros.

17. A Comissão declarou que os comités de acompanhamento deveriam incluir organismos de direitos fundamentais, como as instituições nacionais de direitos humanos, que poderiam desempenhar um papel na garantia de que os programas financiados pela UE são concebidos e executados em conformidade com a Carta. As partes interessadas pertinentes, como as organizações que representam as pessoas com deficiência, devem ser envolvidas na conceção e execução dos programas e os seus conhecimentos especializados e contributos devem ser utilizados de forma exaustiva.

18. No que diz respeito ao impacto da pandemia de COVID-19 nas decisões de financiamento, a Comissão declarou que as Iniciativas de Investimento de Resposta ao Coronavírus [17] incluíam o apoio a operações destinadas a limitar a propagação do vírus em centros de cuidados residenciais e a promover o desenvolvimento de cuidados domiciliários e de serviços de proximidade. A Assistência à Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa (REACT-EU) disponibilizou recursos adicionais ao abrigo do FSE+ e do FEDER para a aquisição de equipamento de proteção para os prestadores de cuidados de saúde, bem como para serviços alargados de cuidados de saúde e de assistência social, entre outros.

19. Na sua resposta aos relatores especiais das Nações Unidas, a Comissão afirmou que a promoção da transição dos serviços institucionais para os serviços de base comunitária pode, em alguns casos, exigir soluções transitórias destinadas a garantir condições de vida saudáveis e seguras. Sublinhou que visa garantir que tal não comprometa o objetivo global do artigo 19.º da CDPD.

20. Em resposta à pergunta dos relatores das Nações Unidas sobre a utilização dos FEEI para substituir as grandes instituições por instituições de menor dimensão para pessoas com deficiência, a Comissão afirmou que é da responsabilidade dos Estados-Membros escolher os projetos a apoiar, mas que estes têm de cumprir as condições prévias.

Avaliação do Provedor de Justiça



21. A avaliação do Provedor de Justiça tem em conta as respostas dos provedores de justiça nacionais e das organizações da sociedade civil, consultadas no contexto do inquérito, que constam do anexo.

22. O Regulamento Disposições Comuns estabelece que, embora os Estados-Membros sejam responsáveis pela preparação dos programas operacionais [18] e dos acordos de parceria [19], bem como pela execução dos programas em conformidade com o direito nacional e da UE aplicável [20], a Comissão é responsável por verificar se os FEEI são utilizados de acordo com os objetivos e normas definidos no regulamento.

23. Ao acompanhar os FEEI, a Comissão deve avaliar se os Estados-Membros seguem as orientações nele estabelecidas. Na sua *Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-30* [21], a Comissão anunciou que, em 2023, adotaria orientações que recomendassem *aos Estados-Membros melhorias em matéria de vida independente e inclusão na comunidade*. É da maior importância que a Comissão elabore estas orientações em consulta com organizações representativas das pessoas com deficiência.

24. Além disso, o Provedor de Justiça considera que a Comissão deve fornecer ao seu próprio pessoal orientações atualizadas e inequívocas que lhes permitam acompanhar rigorosamente a utilização dos fundos da UE pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 19.º da CDPD. As únicas orientações publicamente disponíveis para o pessoal da Comissão sobre a desinstitucionalização datam de 2014 [22]. Não inclui uma lista de controlo dos elementos que os funcionários da Comissão devem ter em conta aquando da avaliação dos documentos nacionais. As orientações são descritivas e beneficiariam se fossem tornadas mais práticas. [23]

25. A emissão de novas orientações aos Estados-Membros e ao pessoal da Comissão é uma questão prioritária, tendo em conta as alterações introduzidas no novo Regulamento Disposições Comuns e os programas de financiamento adicionais criados em resposta à pandemia de COVID-19. Uma vez adotadas, devem ser publicadas em linha para facilitar o escrutínio público.

Orientações para os Estados-Membros

26. A Comissão aprova os acordos de parceria e, subsequentemente, os programas de execução dos fundos conexos [24]. Para o período de financiamento 2014-2020 [25], a aprovação estava subordinada à existência de capacidade administrativa para a execução e aplicação da CDPD [26] e à existência de um quadro estratégico para a redução da pobreza, incluindo medidas destinadas a promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados de proximidade [27].

27. Os programas nacionais [28] nem sempre confirmam explicitamente a existência de uma estratégia nacional específica em matéria de desinstitucionalização. A Comissão deve procurar



resolver esta questão no atual período de programação 2021-2027 [29] , solicitando, por exemplo, aos Estados-Membros que forneçam informações claras sobre as suas estratégias de desinstitucionalização.

28. Para o período de programação 2021-2027, a Comissão é obrigada a verificar se os programas nacionais cumprem as condições favoráveis. [30]

29. No que diz respeito ao cumprimento das condições horizontais, o Provedor de Justiça observa que a Comissão já emitiu orientações, incluindo uma lista de controlo sobre a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais na utilização dos FEEI [31] . Isto veio em resposta a um inquérito anterior do Provedor de Justiça [32] .

30. No que diz respeito às duas condições temáticas relevantes para a desinstitucionalização [33] , os critérios para o cumprimento destas duas condições são gerais. As próximas orientações para os Estados-Membros devem procurar resolver esta questão, fornecendo, por exemplo, exemplos de possíveis medidas que possam apoiar a desinstitucionalização e a transição para cuidados familiares e de proximidade. As organizações representativas das pessoas com deficiência devem ser consultadas a este respeito e convidadas a propor possíveis características dessas medidas.

31. O Provedor de Justiça incentiva igualmente a Comissão a velar por que os Estados-Membros assegurem a sua utilização dos fundos ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência da UE, promovendo igualmente a desinstitucionalização.

Orientações para o pessoal da Comissão

32. Na sua *Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-30*, a Comissão afirmou que, no anterior período de programação, estava excluída a utilização dos FEEI para a construção ou renovação de instituições residenciais de longa duração. No entanto, a Comissão admite que, na prática, aceita a utilização dos FEEI para as instituições se os Estados-Membros puderem demonstrar que o financiamento faz parte do «processo de desinstitucionalização». [34]

33. Esta situação corre o risco de ser problemática, quando comparada com as declarações e recomendações claras do Comité da CNUDPD. Por conseguinte, nas orientações destinadas ao seu pessoal, a Comissão teria de definir muito claramente o que tal processo implica [35] , estabelecendo indicadores sobre a forma de o definir. Além disso, a Comissão deve verificar se o processo é transparente, de modo a ser objeto de controlo público. As orientações devem deixar claro que quaisquer exceções à proibição de instituições de financiamento devem ser interpretadas de forma restritiva e refletir a observação do Comité das Nações Unidas de que não devem ser construídas novas « *instituições de longo prazo*» e que as « *instituições residenciais de cuidados continuados*» mais antigas não devem ser renovadas para além das « *medidas mais urgentes necessárias para salvaguardar a segurança física dos residentes*» [36] .



Instrumentos de monitorização

34. Os progressos realizados no âmbito dos programas nacionais só podem ser avaliados se a Comissão dispuser de informações úteis e atempadas sobre o seu desempenho. Embora a Comissão deva basear-se nas informações fornecidas pelas autoridades nacionais, deve também ter em maior consideração fontes de informação independentes. Para o efeito, deve utilizar sistematicamente os relatórios dos provedores de justiça nacionais e regionais, muitos dos quais também fazem parte dos quadros de acompanhamento da CDPD [37]. A Comissão poderia também contactá-los diretamente sobre questões específicas para enriquecer a sua avaliação.

35. A Comissão sublinhou a importância dos comités nacionais de acompanhamento [38]. Uma vez que as informações incluídas nos programas nacionais são gerais, a Comissão pode necessitar de informações sobre os convites à apresentação de propostas para poder avaliar o cumprimento do requisito de que as ações financiadas contribuem para a desinstitucionalização. Os comités de acompanhamento debatem e comentam as propostas. Estão igualmente envolvidos na definição da metodologia e dos critérios utilizados para selecionar os projetos.

36. A participação de organizações representativas das pessoas com deficiência nos comités de acompanhamento poderá desempenhar um papel crucial neste processo. Por conseguinte, a Comissão deve instar os Estados-Membros a facilitarem a participação de representantes dessas organizações. A Comissão deverá igualmente exigir que os Estados-Membros assegurem que as decisões do comité de acompanhamento, em especial as recomendações às autoridades nacionais em matéria de financiamento, sejam publicadas nos sítios Web das autoridades nacionais competentes num formato acessível. A Comissão poderia igualmente incentivar os Estados-Membros a convidarem os provedores de justiça nacionais a participarem nos comités de acompanhamento com um papel adequado (conselheiros ou membros).

Medidas corretivas e processos por infração

Perguntas do Provedor de Justiça à Comissão

37. Em 2020, a Comissão recebeu queixas por infração contra a Áustria e a Polónia relativas à construção de instalações de cuidados institucionais, que foram cofinanciadas pelos FEEI [39]. O Provedor de Justiça perguntou à Comissão sobre o estado dessas queixas por infração.

38. O Provedor de Justiça também perguntou em que circunstâncias, em caso algum, a Comissão consideraria a possibilidade de dar início a um processo por infração contra um Estado-Membro relativamente à utilização dos FEEI.

39. Por último, o Provedor de Justiça quis saber que medidas estão previstas caso os FEEI



sejam utilizados em desacordo com os requisitos da CDPD.

Resposta da Comissão

40. A Comissão afirmou que a denúncia austríaca diz respeito às instalações para pessoas com deficiência cofinanciadas ao abrigo do programa de desenvolvimento rural austríaco, que foi apoiado pelo FEDER em 2014-20. A denúncia polaca diz respeito a oito projetos cofinanciados ao abrigo do FEDER. A Comissão está a analisar as duas acusações.

41. A Comissão declarou que, em caso de violação da Carta ou da CDPD num centro de assistência institucional que recebeu apoio dos FEEI, e se essa violação estiver relacionada com atividades financiadas e o Estado-Membro não tiver procurado corrigir esta situação, a Comissão pode aplicar «medidas de gestão financeira» (interrupção ou suspensão de pagamentos ou uma correção financeira). Ao fazê-lo, a Comissão tem em conta a natureza, a gravidade e as implicações financeiras da infração ao determinar as medidas corretivas a aplicar, tal como estabelecido no Regulamento Disposições Comuns.

42. Se as condições favoráveis não estiverem preenchidas, a Comissão pode decidir não reembolsar as despesas em causa.

Avaliação do Provedor de Justiça

43. A avaliação do Provedor de Justiça tem em conta as respostas dos provedores de justiça nacionais e das organizações da sociedade civil, consultadas no contexto do inquérito, que constam do anexo.

44. A CDPD [40] e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE [41] proíbem a discriminação em razão da deficiência. A CDPD estabelece o direito a uma vida independente [42]. A Carta estabelece o direito de as pessoas com deficiência beneficiarem de medidas que garantam a independência [43]. Os Regulamentos Disposições Comuns estabelecem que os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar o respeito do direito da UE [44], incluindo o cumprimento da Carta e da CDPD [45], na execução dos FEEI.

45. Em 2021, o Comité das Nações Unidas manifestou a sua preocupação com a forma como os fundos da UE são utilizados em vários Estados-Membros da UE e formulou recomendações destinadas a garantir que os fundos são utilizados em conformidade com o artigo 19.º da CDPD [46]. No entanto, o Provedor de Justiça não tem conhecimento de que a Comissão instaurou formalmente processos por infração contra qualquer Estado-Membro pela utilização dos FEEI para atividades que não cumprem a CDPD, ou de que decidiu suspender os pagamentos intermédios com base num parecer fundamentado emitido pela Comissão nos termos do artigo 258.º do TFUE. [47]

46. A Comissão deixou claro que iniciará formalmente um processo por infração apenas como



último recurso, caso não seja possível chegar a acordo com o Estado-Membro suspeito de não cumprir o direito da UE [48] . Para o efeito, sublinhou o papel dos tribunais nacionais na aplicação do direito da UE, nomeadamente através da apresentação de processos ao Tribunal de Justiça da UE [49] .

47. No contexto de um inquérito anterior [50] , o Provedor de Justiça sublinhou a utilidade dos processos por infração para garantir que os Estados-Membros cumpram as suas obrigações em matéria de direitos fundamentais e para evitar violações individuais dos direitos fundamentais. Esta situação assume particular importância, dada a situação vulnerável em que se encontram muitas pessoas com deficiência e os desafios que podem enfrentar na prossecução de processos judiciais a nível nacional.

48. O Provedor de Justiça lamenta que a Comissão não pareça ter seguido esta abordagem, em especial com vista a utilizar os processos por infração como instrumento para assegurar que os Estados-Membros promovam e não prejudiquem os progressos no sentido da desinstitucionalização e, ao fazê-lo, respeitem a Carta e a CDPD na utilização dos fundos da UE.

49. No contexto de um inquérito anterior do Provedor de Justiça [51] , verificou-se que a Comissão encetou um diálogo intensivo com as autoridades húngaras sobre um projeto financiado pela UE que não tinha cumprido a obrigação de promover a desinstitucionalização, depois de o Comité das Nações Unidas ter manifestado preocupações [52] . O Provedor de Justiça considera que a Comissão poderia adotar esta abordagem de forma mais sistemática.

50. Embora os Estados-Membros sejam responsáveis pela seleção e execução dos projetos que recebem FEEI, a Comissão tem a responsabilidade de intervir se tiver conhecimento de que um projeto não cumpre a CDPD e os Regulamentos Disposições Comuns, nomeadamente no que diz respeito à obrigação de promover a desinstitucionalização. Em especial, se o Comité das Nações Unidas manifestar preocupações quanto à conformidade das atividades financiadas pela UE com as disposições da CDPD em matéria de desinstitucionalização, a Comissão deve abordar ativamente a questão junto do Estado-Membro em causa e ponderar a imposição de sanções financeiras, tal como previsto no Regulamento Disposições Comuns [53]

Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

O presente inquérito é encerrado, uma vez que não se justificam mais inquéritos nesta fase. Apresenta-se a seguir uma série de sugestões de melhoria.

A Comissão Europeia, os membros da Rede Europeia de Provedores de Justiça e os membros do quadro da UE nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da CNUDPD serão informados desta decisão



Sugestões de melhoria

Orientação

I) A Comissão deve fornecer orientações mais claras aos Estados-Membros e ao seu próprio pessoal sobre a necessidade de promover a desinstitucionalização no contexto da utilização dos FEEI, bem como dos fundos mobilizados ao abrigo do MRR. A emissão de novas orientações é uma questão prioritária, tendo em conta as alterações introduzidas no novo Regulamento Disposições Comuns e os programas de financiamento adicionais criados em resposta à pandemia de COVID-19. Uma vez adotadas, as orientações devem ser publicadas em linha para facilitar o escrutínio público.

... aos Estados-Membros

II) Nas orientações, previstas para 2023, a Comissão deve fornecer informações claras e inequívocas sobre a necessidade de promover a desinstitucionalização e a forma como tal pode ser alcançado, nomeadamente no contexto das condições favoráveis temáticas previstas no Regulamento Disposições Comuns. As orientações devem conter exemplos de possíveis medidas que possam apoiar a desinstitucionalização e a transição para cuidados familiares e comunitários.

(III) Na elaboração das presentes orientações, a Comissão deve procurar obter o contributo das organizações que representam as pessoas com deficiência.

IV) As orientações devem incumbir os Estados-Membros de:

a) Incluir nos seus programas nacionais informações sobre as suas estratégias de desinstitucionalização;

B) velar por que os «acordos de parceria» e os programas operacionais que apresentam à Comissão para aprovação sejam suficientemente pormenorizados, de modo a que não haja margem para abranger a construção de instituições para pessoas com deficiência e pessoas idosas;

C) Assegurar que as atividades que financiam ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência da UE contribuem para promover a desinstitucionalização;

D) Esforçar-se por incluir sistematicamente as organizações representativas das pessoas com deficiência na conceção, seleção, execução, acompanhamento e avaliação dos projetos abrangidos pelos FEEI.

... para o pessoal da Comissão



(V) Na sua avaliação da conformidade das estratégias e planos nacionais com a CDPD e com o direito e as políticas da UE («condições favoráveis horizontais»), a Comissão deve:

a) Consultar o mais cedo possível as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e as organizações da sociedade civil;

B) Na medida do possível, ter em conta as investigações dos provedores de justiça nacionais sobre a compatibilidade da utilização dos fundos da UE com o objetivo de promover a desinstitucionalização;

C) dar prioridade aos pareceres relativos aos Estados-Membros da Comissão CDPD das Nações Unidas.

(VI) A Comissão deve estabelecer indicadores sobre a forma de definir o processo de desinstitucionalização, incluindo a necessidade de verificar se os processos de desinstitucionalização dos Estados-Membros existem e são transparentes.

(VII) As orientações devem deixar claro que quaisquer exceções à proibição de instituições de financiamento devem ser interpretadas de forma restritiva e refletir a observação do Comité das Nações Unidas de que não devem ser construídas novas « *instituições de longo prazo* » e que as « *instituições residenciais de cuidados de longa duração* » mais antigas não devem ser renovadas para além das « *medidas mais urgentes necessárias para salvaguardar a segurança física dos residentes* » .

Comités de acompanhamento

(VIII) A Comissão deve incentivar os Estados-Membros a facilitarem a participação de organizações representativas das pessoas com deficiência nos comités de acompanhamento. A Comissão deve igualmente incentivar os Estados-Membros a convidarem os provedores de justiça nacionais a participarem nos trabalhos dos comités de acompanhamento com um papel adequado (conselheiros ou membros).

(IX) A Comissão deverá exigir que os Estados-Membros assegurem que as decisões do comité de acompanhamento, em especial as recomendações às autoridades nacionais em matéria de financiamento, sejam publicadas nos sítios Web das autoridades nacionais competentes num formato acessível.

Execução

X) A Comissão deve adotar uma abordagem mais proativa em matéria de aplicação da legislação, nomeadamente através de processos por infração, em especial quando são manifestadas preocupações quanto ao facto de as atividades financiadas pelos FEEI serem



contrárias à obrigação de promover a desinstitucionalização.

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 27/04/2022

ANEXO I: Respostas dos provedores de justiça e das organizações da sociedade civil no contexto do inquérito do Provedor de Justiça Monitoramento

Respostas dos provedores de justiça nacionais

51. Alguns inquiridos afirmaram que os FEEI foram utilizados para financiar a transição de instituições de grande dimensão para instituições de menor dimensão e que esperam que os fundos continuem a ser utilizados para melhorar as instituições existentes ou criar novas instituições.

52. Vários inquiridos consideraram que as suas autoridades nacionais deveriam desenvolver uma estratégia específica de desinstitucionalização. [54] Os pequenos prestadores de serviços sociais devem ter um melhor acesso aos FEEI para ajudar a promover a desinstitucionalização. [55] As organizações representativas das pessoas com deficiência devem ser sistematicamente incluídas na conceção, seleção, execução, acompanhamento e avaliação dos projetos abrangidos pelos FEEI.

53. Em relação à possível participação de provedores de justiça nos comités de acompanhamento, os inquiridos que apoiaram a ideia sublinharam a necessidade de rever a metodologia atual para garantir a eficácia do acompanhamento. Se os mandatos do Provedor de Justiça não previrem a participação em comités, o que implica recursos adicionais, tal teria de ser tido em conta [56]. A maioria dos inquiridos afirmou que o acompanhamento dos fundos está fora do seu mandato, mas que pode supervisionar os organismos de supervisão [57]. Alguns salientaram que a participação nos comités de acompanhamento poderia prejudicar a sua independência institucional.

Respostas das organizações da sociedade civil

Apoio ao abrigo dos FEEI à transição para cuidados de saúde comunitários e familiares

54. O Fórum Europeu das Pessoas com Deficiência (FED) declarou que a condição temática relativa à desinstitucionalização é interpretada de forma diferente nos diferentes Estados-Membros. As orientações previstas pela Comissão devem ser muito claras e



ambiciosas e ser elaboradas com o contributo de organizações representativas das pessoas com deficiência.

55. A Rede Europeia para a Vida Independente (ENIL) declarou que as condicionalidades ex ante no período de programação de 2014-2020 não impediram os investimentos em instituições para pessoas com deficiência. Na sua opinião, tal não mudará com as condições favoráveis aplicáveis ao período de programação 2021-2027, uma vez que:

I) A Comissão adotou a posição de que são permitidos investimentos em instituições residenciais de longa duração para pessoas que necessitem de cuidados constantes e de supervisão médica, desde que os Estados-Membros realizem progressos no sentido de garantir uma vida independente e desinstitucionalização [58] .

II) Na sua avaliação sobre se os Estados-Membros preenchem as condições horizontais favoráveis, a Comissão baseia-se nos pontos de vista das autoridades nacionais de gestão e não solicita os pontos de vista das instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e das organizações da sociedade civil.

Acompanhamento pela Comissão

56. O FED afirmou que a Comissão parece estar «extensiva». Existe também uma dependência excessiva das organizações locais e nacionais da sociedade civil para informar sobre a utilização indevida de fundos. Mas estas organizações têm capacidade limitada para realizar um trabalho tão intenso. Além disso, não podem aceder facilmente às informações sobre as ações previstas para os fundos da UE, pelo que, muitas vezes, só podem apresentar observações após o início da construção/renovação das instituições, o que é demasiado tarde.

57. A ENIL afirmou que os sistemas de acompanhamento nos Estados-Membros e a nível da UE não são suficientemente sólidos para impedir a utilização dos FEEI em projetos que perpetuam a exclusão social e a segregação das pessoas com deficiência. A Comissão deve assumir uma maior responsabilidade por assegurar que os projetos selecionados pelos Estados-Membros para receber FEEI cumprem prioridades como a desinstitucionalização. No entanto, os «acordos de parceria» e os programas operacionais apresentados à Comissão para aprovação são, muitas vezes, suficientemente vagos para cobrir a construção de instituições para pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Papel da sociedade civil nos comités nacionais de acompanhamento

58. O FED afirmou que esta participação das organizações da sociedade civil nos comités nacionais de acompanhamento varia consoante os Estados-Membros. As organizações com deficiência (conselhos nacionais de pessoas com deficiência e organizações locais) devem participar na seleção e no acompanhamento das ações financiadas pela UE, em especial no que diz respeito aos investimentos destinados a assegurar a desinstitucionalização.

59. A ENIL considera que as organizações representativas das pessoas com deficiência não



estão suficientemente envolvidas nas fases de execução, acompanhamento e avaliação dos projetos. Não há fundos para prestar apoio técnico que possibilite a sua participação. Muitas pequenas organizações não dispõem de informações suficientes sobre o trabalho dos comités de acompanhamento ou sobre a forma de se tornarem membros. Verifica-se também uma falta de transparência no que respeita aos investimentos abrangidos pelos FEEI, sendo que, muitas vezes, as informações também não são fornecidas num formato acessível. Mesmo quando as organizações da sociedade civil investem esforços consideráveis para contribuir para consultas sobre estas questões, as suas observações são frequentemente rejeitadas sem explicação.

60. As organizações que são membros de comités de acompanhamento consideram que as reuniões têm lugar muito raramente, abrangem demasiados domínios e são muito técnicas. Como resultado, as organizações não são capazes de discutir questões que lhes dizem respeito. As reuniões realizam-se frequentemente demasiado tarde, depois de já terem sido iniciadas ações/projetos potencialmente problemáticos que recebem FEEI.

Impacto da pandemia na desinstitucionalização

61. O FED afirmou que existe um risco real de impactos desproporcionados na saúde em contextos de cuidados institucionais durante a pandemia resultarem em que os Estados-Membros procurem investir mais em cuidados institucionais, o que comprometeria gravemente os progressos no sentido da desinstitucionalização. Embora o FED reconheça que a Comissão procurou opor-se às propostas de investimento em instituições incluídas em alguns planos nacionais de recuperação e resiliência, receia que esses investimentos continuem a ser realizados. Dada a maior flexibilidade concedida aos Estados-Membros no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência em comparação com os FEEI, o FED insta a Comissão a intensificar «drasticamente» o seu próprio acompanhamento, bem como a prestar assistência financeira às organizações da sociedade civil que possam ajudá-la no acompanhamento.

62. A ENIL manifestou a sua preocupação pelo facto de os fundos ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência serem utilizados para reforçar os cuidados institucionais, especificamente para as pessoas idosas. Estes fundos da UE podem ser utilizados para proporcionar mecanismos de isolamento ou de distanciamento físico, por exemplo. A ENIL encontrou provas em alguns projetos de planos nacionais de recuperação e resiliência de investimentos planeados em instituições de alguns países.

63. A ENIL salientou igualmente que as grandes instituições para pessoas com deficiência (para crianças, adultos e idosos) continuam a beneficiar dos FEEI. Muitas crianças com deficiência foram transferidas para instalações residenciais mais pequenas, em vez de serem devolvidas às suas famílias ou fornecidas com outras formas de cuidados familiares. Não há investimento suficiente para assistência pessoal e habitação acessível no âmbito dos FEEI. Na maioria dos Estados-Membros, que tiveram *como prioridade de financiamento a transição dos cuidados institucionais para os cuidados de proximidade*, as pessoas com deficiência foram transferidas de instituições de grande dimensão para instituições de menor dimensão (com nomes diferentes). A Comissão deve utilizar a segunda revisão da UE pelo Comité das Nações



Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência, que terá lugar em 2022, como uma oportunidade para retirar ensinamentos do período de programação 2014-2020.

Medidas corretivas e processos por infração

Observações das organizações da sociedade civil

64. A ENIL declarou que os processos por infração contra a Áustria e a Polónia (bem como os processos contra a Roménia a partir do ano anterior) se prolongaram por mais de um ano. A Comissão informou a ENIL da sua intenção de encerrar os três processos. A ENIL alegou que a Comissão se baseia exclusivamente nos pontos de vista das autoridades nacionais. Não solicitou, por exemplo, os pareceres dos provedores de justiça polacos ou austríacos. A ENIL consultou o Provedor de Justiça polaco sobre a queixa por infração relativa à Polónia. De acordo com a ENIL, o Provedor de Justiça polaco manifestou a sua preocupação com o processo de desinstitucionalização na Polónia e com a sua conformidade com as normas em matéria de direitos humanos. De acordo com a ENIL, o Provedor de Justiça polaco tem capacidade para avaliar se as atividades financiadas pela UE prejudicam os progressos no sentido da desinstitucionalização.

65. A ENIL afirmou que, até à data, a Comissão não constatou uma violação do direito da UE nem aplicou quaisquer outras sanções em relação a ações financiadas pelos FEEI relacionadas com instituições para pessoas com deficiência e pessoas idosas.

[1] Ver, por exemplo: C-335/11 e C-337/11, *HK Danmark c. Dansk almennyttigt Boligselskab e HK Danmark c. Dansk Arbejdsgiverforening*, judgement de 11 de abril de 2013, n.º 30 <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-335/11&language=EN> [Link]; e

C-363/12, *Z. c. A Government Department, The Board of Management of a Community School*, Acórdão de 18 de março de 2014, n.º 73 <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-363/12> [Link]

[2] Decisão do Conselho de 26 de novembro de 2009 relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32010D0048> [Link]

[3] O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos descreveu a desinstitucionalização como « *um processo que prevê uma mudança nos arranjos de vida para as pessoas com deficiência, de contextos institucionais e outros contextos segregantes para um sistema que permita a participação social em que os serviços são prestados na comunidade de acordo com a vontade e a preferência individuais* ». Ver: Assembleia Geral das Nações Unidas (2014), Estudo temático sobre o direito das pessoas com deficiência a viverem de forma independente e a serem incluídas na comunidade: relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, A/HRC/28/37, n.º 25.



[4]

<https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/committee-on>
[Link]

[5] Comentário Geral n.º 5, 27 de outubro de 2017, n.º 15 e n.º 15, alínea e):

<https://digitallibrary.un.org/record/1311739?ln=en> [Link]

[6] Observações finais sobre o relatório inicial da União Europeia, de 2 de outubro de 2015, ponto 51: <https://digitallibrary.un.org/record/812354?ln=en> [Link]

[7] Regulamento (UE) 2021/1060 que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32021R1060> [Link]

[8] Regulamento (UE) n.º 1303/2013 que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece as disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32013R1303> [Link]

[9] Preâmbulo, considerando 13 do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e preâmbulo, considerando 6 e artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento 2021/1060.

[10] Processo 417/2018/JN e 1233/2020/MMO.

[11] A Agência dos Direitos Fundamentais da UE avaliou a utilização dos FEEI pelos Estados-Membros para a construção e renovação de instalações de cuidados institucionais:

https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-independent-living-part-ii-funding-budgeting_en.pdf
[Link]

[12]

<https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gld=25267>
[Link]

[13] As suas respostas podem ser consultadas em:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/correspondence/en/155220> [Link]

[14] Os Estados-Membros são obrigados a nomear comités de acompanhamento para verificar se os programas operacionais que utilizam os FEEI estão a ser corretamente executados. Os



comités são presididos pela autoridade nacional de gestão e incluem parceiros regionais, económicos e sociais. A Comissão Europeia desempenha um papel consultivo no âmbito do comité.

[15] Responderam os provedores de justiça da Áustria, País Basco, Bélgica, República Checa, Croácia, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Islândia, Letónia, Malta, Portugal, Roménia, Eslovénia, Espanha, Suécia e Trento em Itália. As suas respostas podem ser consultadas em: <https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/correspondence/en/155220> [Link]

[16] As condições favoráveis estão estabelecidas no Regulamento 2021/1060: «Condições favoráveis horizontais»: Os Estados-Membros devem dispor de um quadro nacional para a aplicação da CNUDPD, incluindo objetivos com objetivos mensuráveis, mecanismos de recolha de dados e de acompanhamento, e disposições para assegurar que as suas políticas, legislação e normas relativas aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas são devidamente refletidas na preparação e execução dos programas que recebem FEEI. Se essa condição habilitadora não estiver preenchida, a proposta não é elegível para financiamento.

«Condições habilitadoras temáticas»: (I) Para serem elegíveis para financiamento para a integração de comunidades marginalizadas, os Estados-Membros devem dispor de um quadro estratégico nacional para a inclusão social e a redução da pobreza, que contenha medidas para promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados de proximidade. (II) Para serem elegíveis para financiamento para a igualdade de acesso aos cuidados de saúde, os Estados-Membros devem dispor de um quadro estratégico nacional ou regional para a saúde, que contenha medidas para promover serviços de base comunitária.

[17] Um programa de financiamento de emergência criado no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento:

https://ec.europa.eu/regional_policy/en/information/publications/factsheets/2020/coronavirus-response-investment-i
[Link]

[18] Preâmbulo, considerando 13 e artigos 21.º a 24.º do Regulamento 2021/1060 . «*Cada programa define uma estratégia para a contribuição do programa para os objetivos políticos (...) é constituído por uma ou mais prioridades (...).*»

[19] Preâmbulo, considerando 18 e artigos 10.º-14.º do Regulamento 2021/1060. « *O Acordo de Parceria deverá ser um documento conciso e estratégico que oriente as negociações entre a Comissão e o Estado-Membro em causa sobre a conceção dos programas (...).*»

[20] Preâmbulo, considerando 55 do Regulamento 2021/1060.

[21] <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1484> [Link]

[22] Existem dois conjuntos de orientações para o pessoal da Comissão em matéria de desinstitucionalização. A primeira fornece aconselhamento geral sobre a aplicação das



condicionalidades ex ante , incluindo as relacionadas com a desinstitucionalização:

https://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/informat/2014/eac_guidance_esif_part2_en.pdf

[Link]. A segunda orientação centra-se na forma de «operacionalizar» a desinstitucionalização através dos fundos. Identifica exemplos de medidas a financiar pelo FSE e pelo FEDER, tais como o desenvolvimento de estratégias de desinstitucionalização e a adaptação das infraestruturas à prestação de serviços de base comunitária:

https://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/informat/2014/guidance_deinstitutionalisation.pdf

[Link].

[23] Em novembro de 2019, o Grupo de Peritos Europeus sobre a transição dos cuidados institucionais para os cuidados de proximidade elaborou um documento exaustivo: [uma lista de controlo para garantir que as medidas financiadas pela UE contribuem para uma vida independente, desenvolvendo e garantindo o acesso a serviços baseados na família e na comunidade.](#) [Link]

[24] artigo 23.º do Regulamento (UE) 2021/1060

[25] Coberto pelo Regulamento (UE) n.º 1303/2013

[26] Regulamento (UE) n.º 1303/2013 — condicionalidade ex ante geral 3.

[27] Regulamento (UE) n.º 1303/2013 — condicionalidade ex ante temática 9.1.

[28] Disponível em https://ec.europa.eu/regional_policy/en/atlas/programmes [Link]

[29] Abrangido pelo Regulamento 2021/1060

[30] Artigo 15.º , n.º 4, do Regulamento 2021/1060.

[31] Anexo III das Orientações para assegurar o respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na execução dos FEEI:

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52016XC0723\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52016XC0723(01)) [Link]

[32] OI/8/2014/AN <https://www.ombudsman.europa.eu/en/decision/en/59836> [Link]

[33] Anexo IV, pontos 4.4 e 4.6, do Regulamento 2021/1060: «Quadro estratégico para a saúde e os cuidados continuados» e «Quadro estratégico nacional para a inclusão social e a redução da pobreza»

[34] V. n.º 13 da sua decisão.

[35] O Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência observou, após ter visitado a Comissão Europeia (e outras instituições da UE) em março de 2022, que « *a disposição relativa à igualdade/não discriminação na CDPD (e, de facto, na Carta da UE) não é suscetível de «realização progressiva* ».



<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/03/un-expert-hails-eu-commitment-disability-rights>
[Link]

[36] Comentário geral n.º 5, 27 de outubro de 2017, ponto 49:
<https://digitallibrary.un.org/record/1311739?ln=en> [Link]

[37] O artigo 33.º, n.º 2, da CNUDPD exige que os Estados Partes estabeleçam um quadro para promover, proteger e acompanhar a aplicação da Convenção.

[38] De acordo com o artigo 38.º-40.º do Regulamento 2021/1060, a Comissão participa nestes comités a título consultivo.

[39] Em 2019, a Comissão recebeu igualmente uma denúncia de infração contra a Roménia sobre o mesmo assunto.

[40] Artigo 5.º da CDPD.

[41] Artigo 21.º da Carta.

[42] O artigo 19.º da CDPD estabelece que as partes devem tomar medidas para garantir o direito das pessoas com deficiência a viverem de forma independente e a serem incluídas na comunidade.

[43] O artigo 26.º da Carta prevê o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de quaisquer medidas destinadas a garantir a sua independência, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

[44] Preâmbulo, considerando 55, Regulamento 2021/1060 e preâmbulo, considerando 12 e artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

[45] Artigo 9.º do Regulamento 2021/1060.

[46] Base de dados dos órgãos dos Tratados das Nações Unidas, disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&DocTypeID=5
[Link]

[47] A Comissão pode emitir um parecer fundamentado e suspender os pagamentos, desde que «*existe uma relação suficientemente direta entre a questão abordada no parecer fundamentado e as despesas em causa, de modo a pôr em risco a sua legalidade e regularidade*». Preâmbulo, considerando 70 do Regulamento 2021/1060

[48] Comunicação da Comissão, Direito da UE: melhores resultados através de uma melhor aplicação:



https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2017.018.01.0010.01.ENG
[Link]

[49] Ibidem, n.º 2.

[50] OI/8/2014/AN <https://www.ombudsman.europa.eu/en/decision/en/59836> [Link]

[51] Processo 1233/2019/MMO: <https://www.ombudsman.europa.eu/en/case/en/55112> [Link]

[52] CRPD/C/HUN/IR/1, 17 de setembro de 2020 em: <https://bit.ly/3elqo31>

[53] Como previsto no Regulamento 2021/1060. Por exemplo, interromper o prazo de pagamento (artigo 96.º) ou suspender os pagamentos (artigo 97.º).

[54] Provedores de Justiça da Áustria, País Basco, República Checa, Estónia, Letónia, Eslovénia

[55] Provedores de Justiça da Áustria, Croácia, República Checa, Estónia e Eslovénia

[56] Dinamarca, Estónia, Finlândia, Malta, Portugal,

[57] Áustria, País Basco, República Checa, Croácia, Roménia, Eslovénia, Espanha, Suécia

[58] A ENIL remeteu para um parecer jurídico que foi objeto de uma queixa anterior dirigida ao Provedor de Justiça (417/2018/JN): <https://www.ombudsman.europa.eu/en/case/en/52034>
[Link]